



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

Em referência ao Pregão Eletrônico - SRP nº 51/2023

BD ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.765.455/0003-84, com sede na Av Interventor Mário Câmara, 4264, Galpão 002, bairro Cidade da Esperança, em Natal/RN, CEP 59070-600, neste ato representada por seu sócio-administrador, **JOÃO BOSCO GABRIEL FERREIRA**, domiciliado no endereço supramencionado, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME como vencedora do certame, já que descumpriu diversos itens do edital, dentre os quais destacamos o 13.6.1 e o ITEM 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA, solicitando, desde já, que a posição de habilitação seja imediatamente revista pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

01- A ora Recorrente, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 0051/2023, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos, cujo objeto é *“Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de 1 (um) QGBT – quadro geral de baixa tensão, 04 (quatro) painéis elétricos tipo CCM – centro de controle de motores, com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 300cv/380v, 09 (nove) painéis elétricos tipo CCM com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 500cv/440v e 03 (três) painéis elétricos tipo CCM com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 600cv/440v.”*.

02- Conhecendo a legislação em vigor e analisando o Edital, a empresa Recorrente se enquadrando perfeitamente nas condições de participação do certame, elaborou proposta e compareceu a sala de licitações para os procedimentos necessários.

03- Pois bem, no decorrer da disputa em tempo randômico, o prazo de disputa fechou enquanto a Licitante EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME ofertava o melhor lance.

04- Após a etapa de lances, foram disponibilizadas e abertas as propostas, onde pôde-se constatar que a EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, apresentou proposta para fornecer Quadros de Comando da marca “ELETREPOL/DANFOSS/PHOENIX/ LUKMA/WISE/WEG”.

05- Acontece que, ao verificar a documentação apresentada pela Licitante, observamos diversas irregularidades, a qual abordaremos abaixo.

06- Primeiramente, devemos ressaltar que pelo balanço patrimonial apresentado, a EASY AUTOMAÇÃO não possuiu faturamento algum no ano de 2022 nem índice de contábil, conforme balanço patrimonial, o que coloca em cheque a sua capacidade de fornecimento e execução de um contrato desta magnitude junto a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

06- Neste sentido, devemos trazer a baila que o atestado de qualificação técnica apresentado foi de abril de 2023, sendo um atestado de capacidade técnica genérico, de equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO. Prezada Pregoeira, neste sentido é necessária diligência para comprovação através de Nota Fiscal de que a empresa EASY AUTOMAÇÃO comercializou o produto descrito no atestado junto a empresa Belov Industrial:



RUA DO TUNEL, S/Nº - SALA 3 - SAMPUL
SIMÕES FILHO/BA, CEP: 47.100-000
FONE: (75) 3498-1919
WWW.BELOV.COM.BR
CNPJ: 13.309.642/0001-19 E: 016.642.238-00

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 07.851.369/0001-38, com endereço na 2ª TRAVESSA DR. GERINO DE SOUZA FILHO, Nº 180, LOTE 09, GALPÃO 02 - CAIXA D'ÁGUA, LAURO DE FREITAS/BA, CEP: 42.711-610, forneceu a esta instituição os materiais abaixo referidos, atendendo integralmente as especificações contratadas quanto ao prazo de entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o fornecimento.

Especificação	Quantitativo	Prazo de entrega
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 300CV 380V	≥ 02 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 650CV 380V	≥ 01 UNIDADE	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 500CV 380V	≥ 02 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 150CV 380V	≥ 06 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 100CV 380V	≥ 4 UNIDADES	90 DIAS
QUADRO DE COMANDO INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 50CV 380V	≥ 10 UNIDADES	90 DIAS

Simões Filho, 14 de Abril de 2023.

13.309.642/0001-19

BELOV/CEISOHRE INDUSTRIAL LTDA
RUA CHESNALL, 89 - SALA 02
Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo
TIAGO NASCIMENTO - ENGENHEIRO

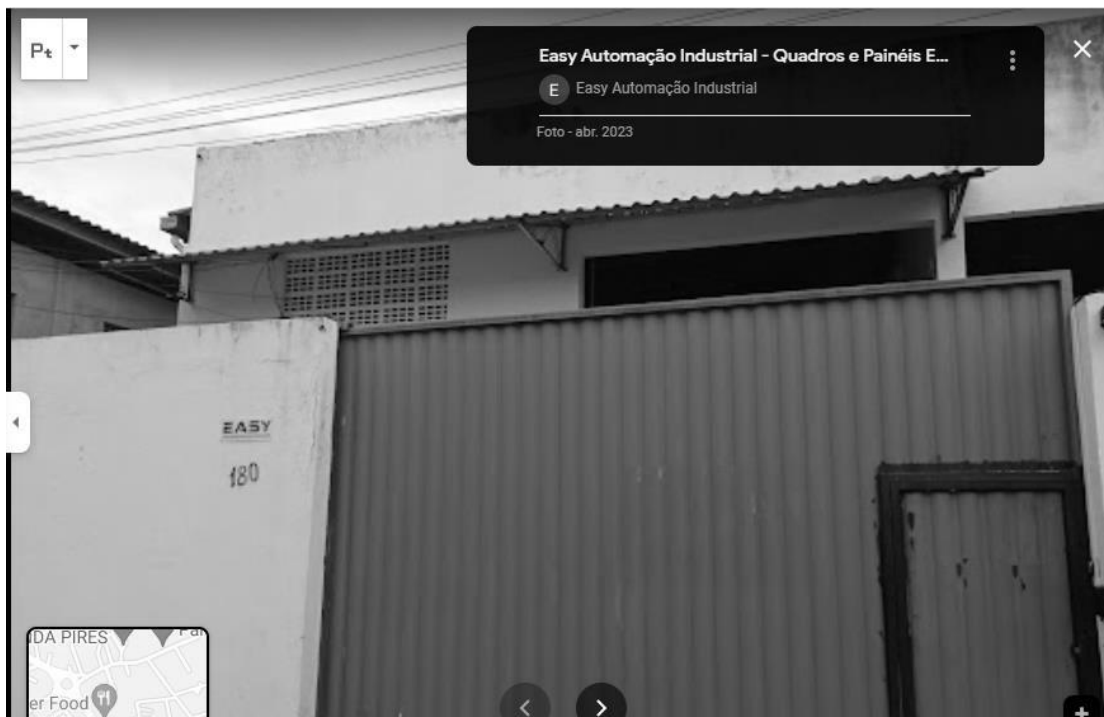
TIAGO S. NASCIMENTO
Eng. Eletrônica/Automação
CREA-BA 71258

Manutenção Elétrica
Estaleiro Belov



07- Douta Pregoeira, estamos diante de uma licitação que envolve grande numerários (R\$ 1.900.000,00 aproximado) e certa tecnologia, sendo necessário, inclusive, a utilização das diligências constante no item da Qualificação Técnica para que seja esclarecido via nota fiscal, quais componentes foram fornecidos pela EASY AUTOMAÇÃO para Belov Industrial, autora do atestado totalmente genérico, senão vejamos que o edital prevê que a licitante deve comprovar o fornecimento de forma satisfatória de objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

08- Pelo visto, é muito difícil que a empresa Belov tenha adquirido material de alta tecnologia e segurança com características compatíveis ao requerido pela DESO neste certame, motivo pelo qual, **para que não fique dúvidas, a DESO deve diligenciar ao licitante e solicitar que o mesmo apresente a Nota Fiscal do fornecimento que originou o atestado.**



Endereço constante como sede da empresa EASY AUTOMAÇÃO. Imóvel aparentemente Residencial diferentemente de uma indústria e fábrica de Quadros de Comando.

09- Neste diapasão, o atestado apresentado não deve ser considerado pelo fato de não atestar a capacidade da Licitante para fornecer os quadros de comando do porte solicitado pela DESO, sendo, supostamente, uma forma de ultrapassar os limites do procedimento licitatório da DESO, devendo a empresa EASY ser declarada inabilitada do pregão por não atender as exigências editalícias, da mesma forma que outras empresas já foram desclassificadas por também não atender as exigências do edital.

10- Importante frisar que todos os itens do Edital foram estritamente observados e cumpridos pela recorrente, o que não ocorreu por parte da empresa Recorrida, conforme demonstrado, sendo certamente objeto de reconsideração do Pregoeiro, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública, atendendo principalmente aos Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

11- Ilma Pregoeira, a aceitação da documentação e habilitação da Recorrida nestas condições, sob a argumentação de busca pelo melhor preço para a administração pública é extremamente equivocada, uma vez que não leva em consideração as exigências editalícias, trazendo disparidade entre os concorrentes com um tratamento desigual, já que os demais licitantes se preocuparam em atender ao exposto no instrumento convocatório.

12- A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

13- O edital é bastante claro no tocante que a não apresentação da documentação e requisitos exigidos para habilitação de uma empresa no certame, obviamente, gera sua inabilitação.

14- Na verdade, o que pleiteia a recorrente é a licitude do procedimento administrativo, tomando por base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15- Instrumento convocatório é o edital. Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. De sorte que não pode a Administração Pública seja por tal ou qual razão, seja pelo Presidente da Comissão, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital, pois não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

16- A partir do momento em que o Presidente da Comissão, por exemplo, passasse a entender e a interpretar as regras editalícias, aceitando ou não, documentos em condições não previstas em edital, essa seria uma exigência ilegal, estaria mudando as regras do jogo, alterando o edital sem poderes para isso.

17- Haveria, indiretamente, uma violação ao princípio da igualdade. O princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório é, por ditas razões, extremamente relevante na prática das licitações. É, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório.

18- Ora, se a própria Comissão de Licitação, que elabora e conduz o processo licitatório, não seguir as normas editalícias, para que serve o edital? Chega a ser até caso de violações dos princípios administrativos e constitucionais, uma vez que estariam beneficiando empresas que não cumprem os requisitos previamente estabelecidos.

19- O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

20- O nosso TRF5, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).”

21- Por fim, para além dos tribunais judiciais, importante trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com fundamentação alinhada àquela apresentada neste recurso administrativo e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

22- Diante de todas as razões acima expostas, ressalta-se novamente o profundo descontentamento e irresignação perante a respeitosa decisão em habilitar a empresa EASY AUTOMAÇÃO neste processo de Pregão Eletrônico, eis que pelas razões deste recurso restou fielmente demonstrado que não deve prosperar tal decisão, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito, motivo pelo qual requeremos a inabilitação e desclassificação da Licitante, pugnando, ainda, pela continuidade do certame e respeito as regras editalícias.

23- Contudo, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora discutida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também faremos o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Natal/RN, 07 de Agosto de 2023.



BD ENERGIA LTDA
João Bosco Gabriel Ferreira